



PROJETO DE LEI Nº 302 / 2025

Do Senhor Franzé Silva

Dispõe sobre o abono de falta ao responsável legal de criança, adolescente, pessoa com deficiência ou pessoa com doença crônica, para fins de comparecimento a órgãos de defesa de direitos e entidades de proteção ao consumidor, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

Art. 1º Fica assegurado o abono de falta ao responsável legal de criança, adolescente, pessoa com deficiência ou pessoa com doença crônica que necessitar se ausentar do trabalho, no Estado do Piauí, para registrar reclamações, acompanhar diligências, audiências ou procedimentos administrativos junto a órgãos públicos ou entidades de defesa de direitos, especialmente nos casos relacionados à saúde, à educação e ao consumo de serviços essenciais.

§1º O disposto no caput aplica-se a trabalhadores e trabalhadoras de empresas públicas e privadas situadas no território do Estado do Piauí.

§2º A ausência será abonada mediante apresentação de comprovante de comparecimento, emitido pelo órgão, entidade ou autoridade competente.

Art. 2º A ausência justificada nos termos desta Lei não poderá implicar desconto de remuneração, perda de férias, 13º salário ou outras vantagens trabalhistas, devendo o empregador considerar o período como de efetivo exercício para todos os fins legais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo os procedimentos para emissão e reconhecimento dos comprovantes de comparecimento e as formas de comunicação entre os órgãos de defesa de direitos e as instituições empregadoras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), ____ de _____ de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO JOSE ALVES DA SILVA
Data: 28/10/2025 15:16:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANZÉ SILVA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores - PT



JUSTIFICATIVA

Cuida a presente proposição de assegurar o abono de falta ao responsável legal de criança, adolescente, pessoa com deficiência ou pessoa com doença crônica que necessitar se ausentar do trabalho, para registrar reclamações, acompanhar diligências, audiências ou procedimentos administrativos junto a órgãos públicos ou entidades de defesa de direitos, especialmente nos casos relacionados à saúde, à educação e ao consumo de serviços essenciais.

O presente Projeto de Lei surge a partir de uma demanda concreta apresentada por um grupo de mães de crianças com deficiência e doenças crônicas, que relataram as dificuldades enfrentadas para garantir o acesso a tratamentos, terapias e direitos básicos de seus filhos, sobretudo diante de falhas recorrentes na prestação de serviços por parte de planos de saúde.

No decorrer da escuta realizada por este mandato, verificou-se que muitas dessas mulheres, mesmo diante de situações que exigem comparecimento pessoal aos órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON, não conseguem se ausentar do trabalho sem sofrer descontos salariais, advertências ou prejuízos funcionais. Esse contexto cria um obstáculo real ao exercício da cidadania, transformando o direito em privilégio acessível apenas a quem pode se ausentar do emprego.

O abono de falta proposto por esta Lei não tem natureza trabalhista, tampouco interfere na competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Trata-se de norma de proteção social e garantia de exercício de direitos fundamentais, enquadrada na competência concorrente dos Estados para legislar sobre defesa da saúde, proteção do consumidor e proteção da pessoa com deficiência, nos termos dos arts. 23, II e X, e 24, V e VIII da Constituição Federal.

O projeto também concretiza o disposto no art. 227 da Carta Magna, que impõe prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes, e nos princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que determina a eliminação de barreiras que impeçam o acesso pleno a direitos e serviços.

Além de respaldo constitucional, a proposição tem profundo alcance social. As mães e cuidadoras, em sua maioria, acumulam responsabilidades familiares e profissionais, enfrentando uma sobrecarga que compromete sua saúde física e mental. Quando essas mulheres precisam lutar pelo cumprimento de direitos, como terapias, consultas, medicamentos ou atendimento especializado, muitas vezes são punidas pelo simples ato de buscar a garantia desses direitos. Ao reconhecer o tempo dedicado a essa defesa como parte legítima da rotina de cuidado, o Estado do Piauí avança na promoção da equidade de gênero e na efetividade das políticas de inclusão.

A proposta também se articula aos princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que assegura o acesso facilitado aos órgãos de defesa e à informação clara e adequada, e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que consagra o dever do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à



saúde e à dignidade. Ao criar condições para que mães, pais e responsáveis possam comparecer a audiências, perícias ou atendimentos administrativos sem prejuízo funcional, o Estado contribui para o fortalecimento da defesa de direitos e para a construção de um ambiente de corresponsabilidade entre famílias, poder público e iniciativa privada.

Assim, entendendo que a medida elimina barreira prática que impede o acesso à justiça e à proteção do consumidor e valoriza o papel das mulheres cuidadoras como agentes de transformação social, submete a proposição à avaliação do Plenário, contando com o apoio dos nobres parlamentares para rápida tramitação e aprovação.